

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade
das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Grécia ratificou, em 4 de Julho de 1930, a Convenção relativa à escravatura, assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926.

O Irak aderiu à mesma Convenção a partir de 18 de Janeiro de 1929 e os Estados Unidos da América aderiram em 21 de Março de 1929 à Convenção acima referida, sob reserva das disposições constantes da primeira sub-divisão do segundo parágrafo do seu artigo 5.º

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Julho de 1930. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:872

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de Almeirim e Alpiarça, do distrito de Santarém, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

De Almeirim para Alpiarça ou reciprocamente 1\$00

De Almeirim e Alpiarça para:

Santarém, Alcanhões, Fonte Boa, Vale de Santarém e Vale de Figueira . . .	1\$00
Cartaxo e Pernes	2\$00
Tórres Novas, Entroncamento, Barquinha, Constância e Praia do Ribatejo	3\$00
Outras estações do distrito de Santarém	3\$50
Lisboa	4\$00
Outras estações do distrito de Lisboa	3\$50
Estações do distrito de Leiria	3\$50
Estações dos distritos de Coimbra e Setúbal	4\$00
Estações dos distritos de Aveiro, Braga, Portalegre, Viseu e Porto (menos Penafiel)	5\$00
Estações do distrito de Évora	5\$50
Estações do distrito de Castelo Branco	6\$00
Estações do distrito de Viana do Castelo	7\$00
Estações do distrito de Vila Real . . .	7\$50
Penafiel, as mesmas taxas aplicadas às estações do distrito de Santarém.	

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:647

Tendo em vista as disposições do decreto n.º 18:475, de 17 de Junho de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É nomeado comissário geral da Secção Portuguesa na Exposição Colonial Internacional de Paris o coronel de engenharia Manuel Gonçalves da Silveira Azevedo e Castro, devendo ser-lhe abonados pelo Ministério da Guerra os vencimentos ordinários da sua patente e pelo comissariado da Exposição a gratificação mensal de 1.500\$, isenta de qualquer desconto, bem como, quando estiver em serviço fora do País, as despesas de transporte e o abono de £ 8 para representação.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:648

Inclui o artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929, entre as atribuições da Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública a publicação do *Boletim Oficial* do mesmo Ministério, preceituando os §§ 1.º e 4.º do citado artigo sobre as condições da sua publicação, índole e natureza do seu texto, sobre as funções do redactor que dirige o *Boletim* e estabelecendo o encargo obrigatório da sua assinatura pelos diferentes estabelecimentos de ensino e repartições dependentes do Ministério.

É omisso porém aquele decreto no que respeita à distribuição do *Boletim*, cobrança e arrecadação das suas receitas, para o custeamento do qual apenas figura no orçamento do Ministério, além da verba consignada para pagamento da gratificação ao encarregado da sua redacção, uma verba global de 32.000\$, destinada ao pagamento de despesas de publicidade e propaganda: tabelas de distribuição de despesa, estatísticas e *Boletim*.

Sendo de vantagem confiar o encargo da impressão do *Boletim* à Imprensa Nacional, pela mais rápida pos-

sibilidade de comunicações com a Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, é também de incontestável vantagem que à administração da mesma Imprensa seja confiada a administração do *Boletim*, com tanto maior benefício quanto este modelar estabelecimento se encontra intimamente integrado na prestação de serviços análogos em favor de publicações ali impressas, igualmente servidas pela sua excelente cooperação.

Útil seria também conceder que o excedente das receitas sobre o valor das consignações orçamentais da despesa revertessem em benefício da publicação, de tal modo, valorizando o esforço empregado na mais ampla difusão do *Boletim*, se daria maior desenvolvimento à permuta de publicações congêneres nacionais e estrangeiras e mais condigna remuneração de artigos pedagógicos originais e inéditos.

Nas circunstâncias expostas:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É confiado à Imprensa Nacional, emquanto nas suas oficinas fôr impresso o *Boletim do Ministério da Instrução Pública*, o encargo de o distribuir, segundo indicações que lhe serão fornecidas pela Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, pelos diferentes estabelecimentos de ensino e repartições dependentes do mesmo Ministério, o de satisfazer todos os pedidos de assinatura ou compra que lhe sejam dirigidos e bem assim o de promover o serviço de permuta com os institutos e publicações congêneres do estrangeiro.

Art. 2.º Procederá a mesma Imprensa ao serviço de cobrança das receitas do referido *Boletim*, cuja assinatura constitui encargo obrigatório de todos os estabelecimentos de ensino superior, secundário, técnico e normal, das secretarias das inspecções escolares e demais repartições dependentes do Ministério da Instrução Pública, os quais deverão liquidar adiantadamente a favor da Imprensa, nas suas folhas de despesa, as quantias correspondentes à sua assinatura anual.

§ 1.º As assinaturas de particulares e outras entidades que subscrevam o *Boletim* serão arrecadadas pela referida Imprensa, utilizando o serviço de cobrança postal, cujo encargo será deduzido da importância total das assinaturas cobradas.

§ 2.º Pela administração da mesma Imprensa será organizada a escrituração das receitas cobradas provenientes do *Boletim*, da qual extraírá uma tabela mensal, organizada em quadruplicado, remetendo um dos exemplares à Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, outro ao professor encarregado da sua redacção, outro à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, constituindo o quarto elemento da sua escrita.

Art. 3.º As receitas provenientes da publicação do *Boletim* serão descritas no orçamento da receita geral do Estado, podendo reverter em benefício da mesma publicação as receitas excedentes à importância total da respectiva dotação inscrita no orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública.

Art. 4.º A fim de ocorrer ao pagamento dos serviços que pelo presente decreto são confiados à Imprensa Nacional será autorizada por despacho ministerial, sob proposta do director da referida Imprensa, a quantia necessária para remuneração desse trabalho, que sairá da verba inscrita na tabela de despesa do Ministério da Instrução Pública sob a rubrica «Publicidade e propagação».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:649

Ao abrigo do disposto no n.º 5.º da parte B) do artigo 21.º e na parte não revogada dos artigos 41.º e 42.º do Estatuto Universitário, assim como da legislação similar anterior, vêm desde há muito alguns laboratórios e institutos das Universidades cobrando receitas por trabalhos executados para o público;

Convindo regular a prestação desses serviços por forma a acautelar o Tesouro e a não prejudicar as funções docentes desses estabelecimentos; e

Considerando que há vantagem e até necessidade de manter a referida prestação de serviços, porquanto, além da receita que daí provém, nalguns casos só esses estabelecimentos oficiais estão habilitados a prestá-los;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os laboratórios e institutos universitários poderão executar trabalhos para o público quando daí não resulte prejuízo para as funções docentes, cobrando por esses trabalhos os preços constantes de tabelas propostas pelos conselhos das Faculdades e aprovadas pelo Governo.

§ 1.º Em relação a cada tabela, os conselhos das Faculdades proporão também as percentagens a atribuir ao pessoal encarregado dos respectivos trabalhos.

§ 2.º Os conselhos escolares, sob proposta dos directores dos laboratórios e institutos, poderão excepcionalmente conceder redução de preços e até gratuidade desses serviços quando eles se destinem a indigentes, corporações de assistência e de beneficência, ou ainda por outros motivos justificados.

§ 3.º As Faculdades regulamentarão estes serviços de forma a harmonizar os interesses do ensino e do público.

Art. 2.º As importâncias cobradas nos termos do artigo anterior, deduzida a parte pertencente aos encarregados dos trabalhos, que ficará em poder das Universidades para ter a devida aplicação, serão no fim de cada mês entregues no Banco de Portugal, como Caixa Geral de Tesouro, a fim de se escriturarem nas contas públicas como receita do Estado.

§ 1.º As receitas actualmente em depósito nos laboratórios e institutos, relativas a anos económicos anteriores, é applicado o disposto neste artigo.